

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 14:772

Considerando a necessidade de completar e regulamentar as bases da lei dos aproveitamentos hidráulicos, aprovada por decreto-lei n.º 12:559, de 20 de Outubro de 1926, e as disposições complementares do decreto-lei n.º 14:444, de 19 de Outubro de 1927;

Considerando que interessa definir um modo de execução da rede eléctrica nacional, harmónico com as circunstâncias actuais do País;

Considerando a necessidade de determinar as condições de funcionamento do Conselho Superior de Electricidade e de constituir o conselho de administração do fundo especial de electrificação;

Considerando ainda que urge definir as modalidades da concessão de isenção de direitos para o material eléctrico destinado às instalações eléctricas de utilidade pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da rede eléctrica nacional

Artigo 1.º São consideradas como fazendo parte da rede eléctrica nacional:

- a) As linhas de transporte de energia eléctrica das regiões produtoras para as consumidoras;
- b) As linhas de equilíbrio ou de compensação;
- c) As linhas colectoras de energia produzida pelas centrais;
- d) As linhas ou redes de distribuição regional de alta tensão.

Art. 2.º As linhas classificadas como fazendo parte da rede eléctrica nacional são objecto de concessão feita pelo Estado, com declaração de utilidade pública.

Art. 3.º Com o fim de permitir uma melhor utilização e repartição de energia eléctrica e facilitar a realização do plano geral de electrificação do País, pode o Governo promover, quando o julgue conveniente, a constituição de organismos colectivos regionais destinados à construção ou exploração de uma ou várias linhas de transporte ou de grande distribuição que venham a fazer parte integrante do plano da rede eléctrica nacional. Estes organismos não deverão, salvo autorização especial do Governo, occupar-se da produção de energia, mas simplesmente da administração da rede de transporte e de grande distribuição.

Art. 4.º Os organismos colectivos a que se refere o artigo anterior serão constituídos sob a direcção do Estado e com o seu auxílio financeiro e serão formados pelos produtores e distribuidores de energia eléctrica e pelos corpos administrativos da região interessada.

§ único. A constituição de cada organismo e demarcação da zona da sua jurisdição e as modalidades do auxílio financeiro do Estado serão fixadas, caso por caso, em diploma especial.

Art. 5.º No caso de um ou vários produtores ou distribuidores de energia, cujo concurso seja considerado indispensável, se recusarem a participar na constituição dum organismo colectivo, o Governo, ouvido o Conselho

Superior de Electricidade, procederá, pelas estações competentes, à rescisão do contrato, resgate ou expropriação por utilidade pública das suas instalações, conforme os casos.

§ único. Nos cadernos de encargos de concessões de linhas de transporte ou de grande distribuição será sempre estabelecida a cláusula de que o concessionário se compromete a participar no organismo regional que porventura se venha a estabelecer abrangendo a zona da sua concessão.

Art. 6.º Os processos de concessão a favor dos organismos colectivos regionais serão idênticos aos seguidos para as concessões a favor de entidades privadas.

Art. 7.º Não se concederá a favor de organismos colectivos regionais o monopólio de transporte ou de grande distribuição de energia na região considerada, mas o Governo poderá recusar, ouvido o Conselho Superior de Electricidade, as concessões para estabelecimento de linhas que constituam uma inútil duplicação das administradas pelo organismo colectivo.

Art. 8.º A exploração do conjunto de linhas postas sob a administração do organismo colectivo pode ser feita pelos dois sistemas seguintes:

- a) A exploração das linhas como vias de transporte da energia eléctrica, mediante o pagamento de uma taxa de transporte a cobrar das entidades interessadas;
- b) Compra de energia aos produtores e sua venda aos distribuidores locais.

Art. 9.º Nos cadernos de encargos das concessões a favor dos organismos colectivos serão fixadas as tarifas de transporte a cobrar dos produtores e distribuidores de energia eléctrica que utilizem as linhas administradas por esses organismos.

Art. 10.º Quando seja pôsto em prática o sistema de exploração indicado na alínea b) do artigo 8.º, as percentagens a aplicar sobre o preço da energia comprada para determinação do preço de venda ficam dependentes da aprovação do Governo.

Art. 11.º Independentemente da constituição dos organismos colectivos, pode o Governo, nos termos da base VI da lei dos aproveitamentos hidráulicos, empreender ou auxiliar, com modalidades a fixar, caso por caso, em diploma especial:

- a) A construção de linhas classificadas na rede eléctrica nacional;
- b) A construção de oficinas hidro-eléctricas e de centrais termo-eléctricas de interesse nacional;
- c) A electrificação de caminhos de ferro e a electrificação ou criação de indústrias de utilidade pública e de interesse nacional, que constituam um aproveitamento apreciável de potência disponível das centrais.

CAPÍTULO II

Das instalações eléctricas dependentes de concessão

Art. 12.º Necessitam de concessão a dar pelo Estado as seguintes instalações:

- a) Caminhos de ferro eléctricos de interesse geral ou particular;
- b) Centrais hidro-eléctricas de interesse público;
- c) Linhas de transporte e redes de grande distribuições, cujos limites excedam a área da jurisdição de um corpo administrativo, e as centrais termo-eléctricas de potência igual ou superior a 500 quilovátios, destinadas à produção de energia para iluminação dessas linhas ou redes.

§ 1.º As concessões a que se refere a alínea a) são dadas nos termos da legislação em vigor sobre concessões de caminhos de ferro.

§ 2.º As concessões a que se refere a alínea b) são dadas nos termos da lei de águas, entendendo-se que a

concessão de um aproveitamento hidro-eléctrico abrange também a parte eléctrica da oficina geradora.

§ 5.º As concessões a que se refere a alínea c) são dadas em condições a determinar em regulamento.

Art. 13.º Necessitam de concessão a dar pelos corpos administrativos as instalações inteiramente compreendidas na área da respectiva jurisdição e destinadas a serviços públicos contidos nas atribuições próprias, pertencendo a esta categoria as concessões de iluminação e tracção eléctrica.

Art. 14.º As concessões dadas pelos corpos administrativos podem ter ou não a declaração de utilidade pública.

Art. 15.º A declaração de utilidade pública para uma concessão dada por um corpo administrativo só pode ser dada pelo Governo, com prévio inquérito administrativo, promovido pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

CAPÍTULO III

Do fundo especial de electrificação

Art. 16.º Para a gerência do Fundo especial de electrificação, previsto na base VI da lei dos aproveitamentos hidráulicos, constitui-se na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos um conselho de administração, fiscalizado por um conselho fiscal.

Art. 17.º O conselho de administração será assim constituído:

Administrador geral dos Serviços Hidráulicos, presidente.

Um representante da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

O chefe da Repartição dos Aproveitamentos Hidráulicos.

O chefe da Repartição dos Serviços Eléctricos.

O chefe da Repartição de Expediente e Contabilidade, secretário.

Art. 18.º O conselho fiscal será assim constituído:

Ajudante do Procurador Geral da República, presidente;

Delegado do Conselho Superior de Finanças;

Funcionário de livre escolha do Governo, secretário.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Superior de Electricidade

Art. 19.º O Conselho Superior de Electricidade tem uma sessão ordinária mensal e as extraordinárias para que for convocado pelo seu vice-presidente, administrador geral dos serviços hidráulicos, por iniciativa própria, a pedido do outro vice-presidente, administrador geral dos correios e telégrafos, ou por solicitação fundamentada de quatro dos seus vogais.

§ 1.º A distribuição dos processos é feita pelo vice-presidente aos vogais, que sobre eles darão o seu parecer por escrito, a fim de servir de base à discussão do Conselho.

§ 2.º Nenhum dos vogais presentes a uma sessão pode abster-se de votar.

§ 3.º As actas das sessões constarão de livro em poder da Repartição dos Serviços Eléctricos, que é a secretaria do Conselho.

Art. 20.º As funções de membro do Conselho Superior de Electricidade serão remuneradas. A nomeação dos vogais que não façam parte do Conselho por motivo do cargo oficial que desempenham é feita pelo período de três anos, podendo ser reconduzidos.

CAPÍTULO V

Da isenção de direitos e taxas

Art. 21.º A isenção de direitos para o material a importar para as centrais produtoras de energia eléctrica e para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas, estabelecida pela base XVII da lei dos aproveitamentos hidráulicos, aprovada pelo decreto-lei n.º 12:559, de 20 de Outubro de 1926, é regulada pelas disposições do presente diploma.

Art. 22.º É concedida a isenção de direitos para o material destinado a instalações eléctricas estabelecidas mediante concessão com a declaração de utilidade pública, ou de indústrias eléctricas às quais essa regalia for dada em diploma especial, mas em qualquer dos casos somente quando se verificarem as seguintes circunstâncias:

a) A indústria nacional não se encontrar em condições de produzir o referido material;

b) Os importadores estarem habilitados com a licença de estabelecimento das instalações a que o referido material se destina;

c) O referido material constar da relação discriminativa do material necessário à instalação e que deve fazer parte do respectivo projecto definitivo.

Art. 23.º Sobre a verificação das condições enunciadas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior pronunciar-se há a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, pela Repartição dos Serviços Eléctricos, tratando-se do material eléctrico. No caso de material de outra natureza pronunciar-se há a Direcção Geral das Indústrias no que se refere à alínea a) e a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos sobre as restantes alíneas.

§ único. Os pareceres das estâncias técnicas indicadas neste artigo, devidamente autenticados com o selo branco, serão apensados aos pedidos de isenção de direitos.

Art. 24.º Os pedidos de isenção de direitos devem ser presentes na Direcção Geral das Alfândegas, acompanhados dos documentos a que se refere o § único do artigo 23.º e de uma lista, em duplicado, do material a importar, descrevendo a quantidade de volumes, números, marcas e conteúdo discriminado dos mesmos, indicação do meio de transporte (caminho de ferro ou navio, indicando-se o nome deste) e da sede da alfândega ou delegação onde se encontra.

Art. 25.º Para as instalações já existentes a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos decidirá, caso por caso, se a isenção de direitos pode ou não ser concedida.

Art. 26.º As instalações eléctricas que venham a ser objecto de concessão de utilidade pública ficam isentas do pagamento de taxa pela ocupação dos domínios públicos ou municipais quando essa ocupação se limite ao assentamento dos apoios necessários para o estabelecimento das linhas concedidas.

Art. 27.º O Governo publicará os regulamentos necessários para cumprimento exacto de todas as disposições deste decreto com força de lei.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abilio Augusto Valdés de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.